



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

PARECER LEGISLATIVO

Nº 009/2025.

PROJETO DE LEI N. 001/2025

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO-MS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REVISÃO SALARIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 71/2022, MODIFICA AS TABELAS SALARIAIS A E B, E INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDORES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, na competência de analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Lei n. 001/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS, que “Altera e inclui dispositivos à Lei Complementar Municipal n.º 71, de 11 de janeiro de 2022, assim como concede revisão salarial aos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências”, assim se manifesta:

Importante! O Projeto de Lei busca a revisão dos vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS, fundamentando-se na necessidade de valorização dos quadros do Legislativo.

Quanto ao mérito do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos ao Parecer.

II - ANÁLISE

Autarquia
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho-MS, que altera e inclui dispositivos na Lei Complementar Municipal n.º 71/2022, bem como concede revisão salarial aos servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

A proposição visa conceder revisão salarial de 5% de reajuste inflacionário correspondente ao IPCA de 2024, aos servidores efetivos e comissionados do Legislativo Municipal e um adicional para compensação de perdas salariais acumuladas em anos anteriores. Além disso, o projeto prevê:

- a) Inclusão do regime de dedicação exclusiva, prevendo gratificação de até 100% sobre o vencimento base para os servidores designados a essa função;
- b) Alteração das tabelas salariais A e B do Anexo I e do Plano de Remuneração do Anexo II da Lei Complementar n.º 71/2022, adequando os novos valores.

A mensagem do projeto destaca a importância da valorização dos servidores para o fortalecimento da gestão pública, diferenciando revisão salarial de recomposição inflacionária e ressaltando que a medida foi discutida com os servidores antes da proposição.

1. Técnica Legislativa

O projeto está redigido de forma clara e objetiva e, sob a ótica da constitucionalidade, não evidencia óbice de ordem material ou formal, atendendo às disposições da **Lei Complementar n.º 95/1998**, que estabelece normas para a redação de atos normativos.

2. Análise Constitucional e Legal

A competência legislativa para dispor sobre a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais está prevista no **art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, que assim dispõe:

Autqum 
APM 



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sem distinção de índices, sempre na mesma data e sem redução de vencimentos;"

O dispositivo garante a revisão geral anual dos vencimentos, mediante lei específica, como o presente projeto, que aplica o índice de 5% de reajuste inflacionário correspondente ao (IPCA 2024) para preservar o poder aquisitivo dos servidores, atendendo ao comando constitucional.

A iniciativa do projeto é legítima, visto que compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal propor normas referentes ao regime jurídico e à remuneração de seus servidores, conforme o princípio da autonomia dos Poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A autonomia do Legislativo Municipal assegura à Mesa Diretora a competência para iniciar este projeto, que regula matérias de interesse interno do Poder Legislativo, em harmonia com os demais poderes.

3. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Autqun 
AB



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

No entanto, destaca-se que a revisão salarial não pode ultrapassar os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar n.º 101/2000)**. Especificamente:

- **Art. 20, inciso II, alínea 'a':** *"A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]"*
- **II - na esfera municipal:**
- **a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;"**

Este artigo fixa o limite de 6% da receita corrente líquida para despesas com pessoal no Legislativo Municipal. A aprovação do projeto exige comprovação de que o aumento proposto não ultrapassará esse teto.

- **Art. 21, parágrafo único:** *"É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."*

A vedação aplica-se aos últimos 180 dias do mandato, exigindo que a implementação do projeto ocorra em momento permitido ou seja postergada para o exercício seguinte, se necessário.

- **Art. 17:** *"Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios."*

A revisão salarial e a gratificação configuram despesa continuada, demandando estudo de impacto orçamentário-financeiro para demonstrar sua sustentabilidade fiscal, conforme este artigo.

Assinatura
[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar n.º 001/2025. Recomenda-se a apresentação de estudo de impacto orçamentário para atender à LRF. Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e aprovação pelo Plenário.

Augelli
ANTÔNIO VIANA GARCIA ELIAS

Presidente da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças

ana paula bittencourt
ANA PAULA BITTENCOURT
Membro – CPFO

Alessandro Luiz Pereira
ALESSANDRO LUIZ PEREIRA
Relator – CPFO

GABRIEL CÁCERES LEITE
Ass. Técnico Legislativo

MARCOS ANTÔNIO GAMARRA LESCANO
Direto Legislativo